



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



“Altera a Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Botucatu, revoga a Lei nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Botucatu e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU:-

Art. 1º A Lei Complementar nº 1.124, de 4 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, constitui parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na forma patrocinada ou administrativa, conforme definido pela legislação federal.

Parágrafo Único - Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;*
- II - Respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*
- III - Indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;*
- IV - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;*
- V - Publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;*
- VI - Responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;*
- VII - Responsabilidade social e ambiental;*
- VIII - Repartição objetiva dos riscos entre as partes, segundo a sua capacidade de gestão;*
- IX - Garantia de sustentabilidade econômica e financeira da atividade;*
- X - Participação popular mediante audiência pública.*

Art. 3º Poderão ser objeto de parcerias público-privadas:

(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



§1º As modalidades contratuais previstas nesta Lei Complementar, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas, individual, conjunta ou concomitantemente, em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§2º Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado subvenção econômica adicional à tarifa cobrada do usuário, não se configurando, para todos os efeitos, contraprestação pública definida na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

§3º É proibida a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

- I- Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;*
- II - Que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, sendo consideradas aquelas que não envolvam conjunto de atividades;*

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, consultivo e deliberativo, responsável pela realização da gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§1º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP será composto pelos seguintes membros, indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados mediante Portaria do Prefeito:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;*
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho;*
- III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.*

(...)

§5º A regulamentação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, inclusive o seu Regimento Interno, bem como do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, será feito por decreto do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 de 24 de maio de 2022

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



Art. 5º (...)
(...)

III - Receber e analisar propostas preliminares de parcerias público privadas, e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada;

(...)

VI - Solicitar e definir a forma de recebimento e/ou contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

(...)

IX - Autorizar a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse, e processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal, no que couber;

(...)

XII - apreciar, deliberar e decidir sobre Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada, na forma do disposto em regulamento específico;

(...)

Art. 6º (...)
(...)

§2º O decreto regulamentador de que trata o §1º, do Artigo 4º, desta Lei Complementar, deverá indicar a Secretaria Municipal designada para executar, na qualidade de Secretaria Executiva do CGPPP, as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias, apoiada por equipe técnica.

(...)

SEÇÃO II **DOS PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 6º-A. A Administração Pública poderá, em momento anterior à abertura de processo licitatório que vise à contratação de Parceria Público-Privada, deflagrar Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, objetivando a concessão de autorização, à pessoa física ou jurídica de direito privado, para elaboração de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres relacionados a projeto a ser futuramente contratado pelo Município.

§1º Caberá ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas - CGPPP a adoção de providências visando à abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI observará as seguintes etapas:

I - Abertura, mediante publicação de edital de chamamento público na imprensa oficial e em sítios eletrônicos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 de 24 de maio de 2022

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



II - Autorização de interessados para a realização dos estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação dos estudos.

§3º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I - Delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;

II - Indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;

III - Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

IV - Critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização;

V - Prazo para a apresentação dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização;

VI - Valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

VII - Exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;

VIII - Os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§4º A autorização para a elaboração de estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

I - Não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;

II - Não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;

III - Não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelo destinatário da autorização;

§5º A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores.

Art. 6º-B. Será ainda admitida a apresentação, de forma direta, de Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, consistente na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos para estruturação de projetos de parcerias público-privadas, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, individualmente ou em grupo.

§1º A Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP será dirigida ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, na forma de seu regulamento, devendo conter obrigatoriamente:

I - As linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - A estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - As características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de Parceria Público-Privada considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - A projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do parceiro público;

V - Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



§2º Recebida a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, a Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) deliberará, na forma de seu regulamento, sobre o seu encaminhamento, ou não, à Secretaria competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto.

§3º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP, adequação ao conteúdo estabelecido nos estudos apresentados, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP.

§4º Caso a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas de Botucatu - CGPPP, caberá à Unidade dar ciência da deliberação ao interessado.

§5º Caso aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Botucatu - CGPPP, a Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP será recebida como proposta preliminar de projetos de Parceria Público-Privada, cabendo ao Conselho Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias e, se o caso, em conjunto com a Secretaria envolvida, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais outros interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI sobre o mesmo objeto.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Art. 7º A licitação será regida pelas normas gerais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

§1º Publicado o edital, o prazo mínimo para oferecimento da proposta será de 30 (trinta) dias contados da referida publicação.

§2º As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 8º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelas normas federais aplicáveis, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, excluindo-se eventual extensão de prazo empregada como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro, e deverão estabelecer, no mínimo:

*I – (...)
(...)*

III - Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



- a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como às hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;*
 - b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento; e*
 - c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público.*
- (...)*

Parágrafo único. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 9º (...)
(...)

IX - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

(...)

§5º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§6º O pagamento a que se refere o §5º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

(...)

CAPÍTULO V

DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA ENTRE O MUNICÍPIO E A INICIATIVA PRIVADA

Art. 16. Considera-se contrato de parceria, para os fins do disposto neste capítulo, os contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida pela legislação setorial, permissão de serviços públicos, arrendamento de bem público, concessão de direito real e os outros negócios jurídicos que envolvam esforços de entidades públicas e privadas na prestação de serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



§1º As prorrogações de que trata este Capítulo aplicam-se apenas aos empreendimentos públicos qualificados para esse fim pela Secretaria Municipal contratante, na condição de entidade competente.

§2º A entidade competente observará as melhores práticas regulatórias, a incorporação de novas tecnologias, serviços e investimentos aos contratos a serem relicitados ou prorrogados, garantindo a prestação dos serviços públicos de forma contínua, moderna, eficiente, econômica e escalável a todo o âmbito municipal.

§3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, a entidade competente ficará encarregada de conduzir o processo administrativo relacionado às prorrogações, podendo valer-se do assessoramento de quaisquer organizações da Administração Pública Municipal.

Art. 16-A. Para os fins do disposto neste capítulo, considera-se:

- I - Prorrogação contratual: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste; e*
- II - Prorrogação antecipada: ato administrativo relacionado à alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste.*

SEÇÃO I **DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA**

Art. 16-B. A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada dos contratos de parceria observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais e o disposto neste capítulo.

§1º As prorrogações previstas no caput deste artigo poderão ocorrer mediante provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou entidade competente.

§2º Fica estabelecido como prazo máximo de prorrogação do contrato o tempo estipulado para a amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato quanto à possibilidade de prorrogação.

Art. 16-C. A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada ocorrerão por meio de termo aditivo, condicionadas à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, com vistas à viabilização da exploração conjunta de serviços, ganhos de escala e escopo derivados do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais, observado o disposto nos artigos 16 e 16-A desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderão as prorrogações de que trata o caput deste artigo ficar condicionadas à mitigação ou à resolução de desequilíbrio econômico-financeiro, bem como prever modelo de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados em contratos de parcerias com vistas ao incremento da eficiência, economicidade, economia de escala e escopo decorrente do compartilhamento de infraestruturas públicas e aproveitamento de sinergias operacionais.

Art. 16-D. O termo aditivo referente às prorrogações de que trata o artigo 16-C desta Lei Complementar deverá conter:

- I - O respectivo cronograma dos investimentos previstos considerando a adequação às melhores práticas regulatórias, incorporação de novas tecnologias, incorporação de serviços e investimentos aos contratos; e*
- II - A incorporação de mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos das suas obrigações, tais como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.*

Art. 16-E. Caberá à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§1º Sem prejuízo da regulamentação da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

- a) o cronograma dos novos investimentos, nos termos do inciso I, do artigo 16-D;*
- b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais;*
- c) as estimativas de demanda;*
- d) a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;*
- e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;*
- f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;*
- g) os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso;*
- h) os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado;*
- i) outros requisitos solicitados pela entidade competente, nos termos da legislação, de acordo com a sua conveniência e oportunidade;*
- j) as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.*

§2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

§3º Mediante anuência prévia da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 de 24 de maio de 2022

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



Art. 16-F. A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual ou antecipada e poderá ser utilizada dentre os mecanismos de reequilíbrio contratual quando o desfecho do processo de revisão apontá-la como o mecanismo mais pertinente, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

Art. 17-A. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado:

- I - a estender o prazo do contrato, justificadamente, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço;*
- II - realizar estudos econômico-financeiros nos contratos de parcerias em execução, capazes de absorver os serviços, formalizando a absorção mediante aditivo contratual prevendo as novas obrigações contratuais e a contraprestação respectiva, sem prejuízo da prorrogação antecipada a que se refere o artigo 16-C desta Lei Complementar.*

Parágrafo único. Para fins de prorrogação excepcional do contrato de parceria, será observado:

- a) a remuneração do contrato de parceria deverá ser readequada, nos casos em que a amortização do investimento tenha sido esgotada no prazo inicialmente avençado;*
- b) o aditamento será elaborado com cláusula resolutiva expressa, fixando-se o encerramento de sua execução com o início de execução do novo contrato licitado, observando-se a execução faseada, se o caso.*

Art. 17-B. Fica o Poder Executivo e a Administração Pública Indireta Municipal, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária com concessionários e sub concessionários.

Art. 17-C. O Poder Executivo poderá conceder garantias no âmbito dos contratos de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, permissão de serviços públicos e outros negócios público-privados, como forma de mitigar os riscos e diminuir os custos a eles associados.

Art. 17-D. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria, após decisão definitiva da autoridade competente, no que se, refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias, observadas as disposições legais pertinentes.

§1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no caput deste artigo.

§2º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



AUTÓGRAFO Nº 6.577 **de 24 de maio de 2022**

(Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022)



§3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§4º Consideram-se direitos patrimoniais disponíveis para fins desta Lei:

- a) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos;*
- b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão;*
- c) divergências quanto à execução técnica de determinada obrigação contratualmente estabelecida.*

Art. 17-E. O Poder Executivo Municipal poderá, observada a sinergia de serviços, economicidade, economia de escala, agregar aos contratos vigentes serviços associados, observadas as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, devendo o ente da administração municipal responsável pelos encargos técnicos figurar como interveniente anuente do ajuste.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do caput deste artigo, a entidade competente deverá atentar-se às condições previstas nos artigos 16-C, 16-D e 16-E desta Lei Complementar.

Art. 17-F. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, a regulamentação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e da Manifestação de Interesse pela Iniciativa Privada - MIP no âmbito do Município.

Art. 17-G. Os contratos de parcerias poderão prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 17-H. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar concessões, inclusive por meio de projetos de parceria público-privada, envolvendo os serviços públicos municipais de sua competência.

(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.410, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Botucatu.

Vereador Rodrigo Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=3X305J869C0CNW82>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:



Código para verificação: 3X30-5J86-9C0C-NW82

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3X30-5J86-9C0C-NW82 - Para validação acesar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>